

Direito Penal II 3.º Ano – Noite

Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Professor Doutor Ricardo Tavares da Silva e Mestre Nuno

Igreja Matos

Exame Época de Coincidência: 2 de julho de 2024

Duração: 120 minutos

Festejos acidentados

Num bairro de Lisboa, um grupo de pessoas organizou-se de modo a poderem assistir, num ecrã gigante e ao ar livre, aos jogos da seleção portuguesa no campeonato europeu de futebol.

No passado dia 18 de junho, dia do jogo de Portugal contra a Chéquia, no primeiro dos encontros organizados, estava **Afonso**, vestido a rigor, como bom adepto da seleção portuguesa. Tinha, inclusivamente, levado dois *very-lights* que tinha em casa, de maneira a festejar eventuais golos portugueses. E, efetivamente, quando Portugal marcou o primeiro golo, **Afonso** disparou um dos *very-lights*. Porém, ao disparar o segundo *very-light*, no seguimento do segundo golo português, atingiu **Bartolomeu**, que também estava a assistir ao jogo. O espaço estava, aliás, repleto de pessoas.

Como **Afonso** continuava com a pistola (com a qual havia disparado os *verylights*) na mão, **Carlota**, receando que fossem atingidas mais pessoas, mandou o seu filho de 15 anos, **David**, bater com uma cadeira na cabeça de **Afonso**. **David** assim o fez e **Afonso** caiu inconsciente no chão com o crânio fraturado.

No mesmo momento em que **David** cumpria a ordem da sua mãe, **Emília**, outra das presentes, e pelas mesmas razões de **Carlota**, atirou uma cadeira na direção de **Afonso**, tendo, no entanto, por falta de pontaria, acertado em **Filipe**, que também caiu inconsciente com o crânio fraturado. **Emília** fugiu, tendo **Filipe** vindo a morrer no seguimento do traumatismo, sendo que a assistência atempada teria evitado a sua morte. **Gabriela**, amiga de **Emília**, também fugiu com ela.

Hilário, companheiro de **Bartolomeu**, chamou uma ambulância para este ser socorrido dos ferimentos graves resultantes do *very-light*, mas, no caminho para o hospital, a ambulância despistou-se e foi contra um muro, tendo **Bartolomeu** falecido.

Determine a responsabilidade penal dos intervenientes.

Cotações: Afonso – 4 valores; **David** – 4 valores; **Carlota** – 3 valores; **Emília** – 5 valores; **Gabriela** – 2 valores.

Ponderação global: 2 valores.

Tópicos de correção

Observação: exige-se que cada resposta esteja fundamentada tanto nas disposições legais como em argumentação, esta sustentada quer logicamente, quer em posições doutrinárias.

Afonso

. Contra Bartolomeu

Tipo incriminador de referência: ofensa à integridade física grave (art. 144.º do CP)/homicídio (art. 131.º do CP)

Tipicidade objetiva: os ferimentos graves resultantes do *very-light* são imputáveis à ação de **Afonso**, quer segundo os critérios causalistas da teoria da *conditio sine qua non* (sem a ação de **Afonso**, aquele resultado não ocorre) e da teoria da adequação (os ferimentos graves seguem-se previsivelmente do disparo do *very-light* por **Afonso**), quer de acordo com a teoria do risco (o risco criado por **Afonso** para a integridade física de **Bartolomeu** concretizou-se no resultado).

Já não haverá imputação do resultado 'morte' por interrupção do nexo causal, em função do posterior despiste da ambulância: não é previsível que o disparo e consequente atuação do *very-light* provoque o resultado 'morte' tal como este se verificou (embate contra um muro pela ambulância na qual **Bartolomeu** seguia).

Tipicidade subjetiva: coloca-se o problema de saber se **Afonso** agiu, pelo menos, com dolo eventual (14.°/3), ponderando a hipótese de atingir alguém com o disparo do *verylight* (disparo, este, que foi, sem dúvida, intencional) e conformando-se com essa hipótese. A favor da solução pela negligência (ainda que consciente), argumentar-se-á que o ambiente festivo no qual foram lançados os *very-lights* revela que **Afonso** não levou a sério o risco de acertar em alguém (neste sentido, MARIA FERNANDA PALMA), mais a mais considerando que já antes havia disparado um very-light sem causar perigo ou danos, o que pode ter reforçado a confiança do agente na inexistência de um risco relevante. Em sentido contrário, argumentar-se-á que **Afonso** não pode deixar de levar a sério o risco de acertar em alguém lançando *very-lights* num local repleto de pessoas e, bem assim, a ausência de qualquer cuidado no sentido de minimizar esse risco (por exemplo, grito de alerta para o disparo ou definição de uma distância de segurança face a outras pessoas). Aceitar-se-á qualquer uma das respostas, desde que devidamente fundamentada.

Ilicitude: não há causas de exclusão da ilicitude.

Culpa: não há causas de exclusão da culpa

David

. Contra Afonso

Tipo incriminador de referência: ofensa à integridade física (143.º do CP; eventualmente, art. 144.º).

Tipicidade objetiva: a fratura do crânio é imputável à ação de **David**, quer segundo os critérios causalistas da teoria da *conditio sine qua non* (sem a ação de **David**, aquele resultado não ocorre) e da teoria da adequação (a fratura do crânio segue-se previsivelmente da pancada com a cadeira por **David**), quer de acordo com a teoria do risco (o risco criado por **David** para a integridade física de **Afonso** concretizou-se no resultado).

Tipicidade subjetiva: **David** agiu com dolo intencional (14.º/1 CP).

Ilicitude: coloca-se a possibilidade de **David** ter agido em legítima defesa. Porém, falta o pressuposto da agressão por parte de **Afonso** (art. 32.°), já que é impossível ocorrer um novo disparo (a arma já não tem mais *very-lights*) e, de acordo com MARIA FERNANDA PALMA, não há, em tais casos, perigo real, pelo que o facto é ilícito. Julgando **David** que há agressão, aplica-se o art. 16.°/2 e é afastado o dolo da culpa. Salvaguarda-se a punição por negligência (16.°/3 e 148.°), sendo que, dadas as circunstâncias, é de exigir que **David** se informe de que a arma já não tem mais *very-lights*.

Culpa: **David** é inimputável em razão da idade (art. 19.º), pelo que é excluída a sua responsabilidade penal.

Carlota

. Contra Afonso

Tipo incriminador de referência: ofensa à integridade física (143.º do CP; eventualmente, art. 144.º).

Tipicidade objetiva: há que saber se **Carlota** pode responder pelo facto praticado por **David** na qualidade de autora mediata. E, efetivamente, seguindo o critério da autoresponsabilidade avançado por FIGUEIREDO DIAS, como a pessoa da frente, **David**, não é plenamente responsável a título de culpa dolosa (está em erro do 16.°/2 e é inimputável), foi instrumentalizada com a ordem dada pela pessoa de trás, **Carlota**, esta é autora mediata (art. 26.°, segunda hipótese), sendo quem detém o domínio do facto, por via do domínio da vontade de David (contrariamente ao mero instigador, conforme entendem ROXIN e MARIA FERNANDA PALMA, entre outros autores).

Tipicidade subjetiva: **Carlota** agiu com dolo intencional (14.º/1 CP).

Ilicitude: coloca-se a possibilidade de **Carlota** ter agido em legítima defesa. Aplica-se o que foi dito relativamente a **David**, sendo apenas imputado a **Carlota** o crime na forma negligente (148.º) em face do erro resultante do artigo 16.º, n.º 2.

Culpa: não há causas de exclusão da culpa.

Emília

. Contra Afonso

Tipo incriminador de referência: ofensa à integridade física (143.º do CP; eventualmente, art. 144.º).

Estamos perante um caso de *aberratio ictus*, que, de acordo com a teoria da concretização, deve ser tratado como um concurso de crimes.

Tipicidade objetiva: relativamente ao facto praticado contra **Afonso**, por a ação de **Emília** ser adequada a causar-lhe lesões físicas, há atos de execução nos termos do art. 22.°/2, *b*).

Tipicidade subjetiva: **Emília** agiu com dolo intencional (14.º/1 CP).

Ilicitude: também aqui, coloca-se a possibilidade de **Emília** ter agido em legítima defesa. Porém, falta o pressuposto da agressão por parte de **Afonso** (art. 32.°), já que é impossível ocorrer um novo disparo (a arma já não tem mais *very-lights*) e, de acordo com Maria Fernanda Palma, não há, em tais casos, perigo real, pelo que o facto é ilícito. Julgando **Emília** que há agressão, aplica-se o art. 16.°/2 e é afastado o dolo da culpa. Consequentemente, já não pode haver tentativa de ofensa à integridade física (art. 22.°/1).

Culpa: não há causas de exclusão da culpa.

. Contra Filipe (ação)

Tipo incriminador de referência: ofensa à integridade física (art. 143.º/144.º do CP)/homicídio (art. 131.º do CP)

Tipicidade objetiva: a fratura do crânio é imputável à ação de **Emília**, quer segundo os critérios causalistas da teoria da *conditio sine qua non* (sem a ação de **Emília**, aquele resultado não ocorre) e da teoria da adequação (a fratura do crânio segue-se previsivelmente da pancada na cabeça pela cadeira projetada por **Emília**), quer de acordo com a teoria do risco (o risco criado por **Emília** para a integridade fisica de **Filipe** concretizou-se no resultado).

Já não haverá imputação do resultado 'morte' por interrupção do nexo causal, em função das omissões posteriores (por parte de **Emília** e **Gabriela**). Resta a possibilidade de punição por tentativa de homicídio, havendo atos de execução deste crime nos ternos do art. 22.º/2, *b*).

Tipicidade subjetiva: relativamente ao facto praticado contra **Filipe**, **Emília** agiu em erro (16.°/1), sendo afastado o dolo e sendo **Emília** punida apenas por um crime negligente.

Ilicitude: não há causas de exclusão da ilicitude.

Culpa: não há causas de exclusão da culpa.

. Contra Filipe (omissão)

Tipo incriminador de referência: homicídio (art. 131.º) por omissão (10.º CP).

Omissão: **Emília** não despendeu energia para evitar morte de **Filipe** ou, alternativamente, não diminuiu o risco de verificação desse resultado.

Tipicidade objetiva: se tivesse realizado a ação adequada a evitar o resultado e de que

era fisicamente capaz (por exemplo, chamar uma ambulância), **Filipe** não teria morrido. Alternativamente, dir-se-á que, se **Emília** tivesse diminuído o risco de morte de **Filipe**, muito provavelmente esse risco não se teria concretizado.

Estando o dever de evitar resultados restrito à "titularidade" de uma posição de garante (10.°/2), e sendo **Emília** autora do facto típico (e ilícito) anterior, tem um dever de garante perante **Filipe** por via da ingerência, neste caso ilícita.

Tipicidade subjetiva: uma vez que Filipe ficou com o crânio fraturado, é plausível que **Emília** atuasse com dolo eventual, representando a possibilidade de **Filipe** vir a morrer e conformando-se com essa possibilidade (art. 14.°/3 do CP).

Ilicitude: Não há causas de exclusão da ilicitude.

Culpa: não há causas de exclusão da culpa.

Em função da extensão da tipicidade operada pelo art. 10.º/1, **Emília** será punida por homicídio por omissão.

Gabriela

. Contra Filipe (omissão)

Tipo incriminador de referência: homicídio (art. 131.º) por omissão (10.º CP).

Omissão: **Gabriela** não despendeu energia para evitar morte de **Filipe** ou, alternativamente, não diminuiu o risco de verificação desse resultado.

Tipicidade objetiva: se tivesse realizado a ação adequada a evitar o resultado e de que era fisicamente capaz (por exemplo, chamar uma ambulância), **Filipe** não teria morrido. Alternativamente, dir-se-á que, se **Gabriela** tivesse diminuído o risco de morte de **Filipe**, muito provavelmente esse risco não se teria concretizado.

Estando o dever de evitar resultados restrito à "titularidade" de uma posição de garante (10.°/2), coloca-se a questão de saber se **Gabriela** tem um dever de garante perante **Filipe**. Para FIGUEIREDO DIAS, sim, em função da existência de uma situação de monopólio acidental, havendo perigo iminente de **Filipe** vir a morrer e não sendo o salvamento desrazoavelmente custoso para **Gabriela**. Para MARIA FERNANDA PALMA, não, já que não era expectável, na perspetiva de **Gabriela**, que tivesse de vir a evitar a morte de alguém ao decidir ir assistir ao jogo (critério da auto-vinculação, ainda que implícita).

Tipicidade subjetiva: é plausível que **Gabriela** atuasse com dolo eventual, representando a possibilidade de **Filipe** vir a morrer e conformando-se com essa possibilidade (art. 14.º/3 do CP).

Ilicitude: Não há causas de exclusão da ilicitude.

Culpa: não há causas de exclusão da culpa.

Em função da extensão da tipicidade operada pelo art. 10.º/1, **Gabriela** será punida por homicídio por omissão, caso se aceite a posição de garante do monopólio acidental. Caso não se aceite, só poderá ser punida nos termos do art. 200.º do CP.